



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.112 - AL (2010/0191365-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO GOES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. RESTABELECIMENTO. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA. OFENSA. ANÁLISE. VEDAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.112 - AL (2010/0191365-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO GOES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 501-505) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. RESTABELECIMENTO. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA. OFENSA. ANÁLISE. VEDAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 494)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) houve "erro de direito em relação à prova abstratamente considerada", pois o Tribunal *a quo* fixou "como possível a interrupção da prescrição utilizando-se de lide que não envolveu as partes ora litigantes" (fl. 503); (b) "o aforamento de uma lide por terceiros, objetivamente discutindo um determinado fundamento jurídico, não pode ser utilizado como causa subjetiva de interrupção da prescrição" (fl. 504); e (c) a análise da ocorrência da prescrição não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Ao final, pede que seja decretada a prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.112 - AL (2010/0191365-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO GOES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. RESTABELECIMENTO. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA. OFENSA. ANÁLISE. VEDAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que o recurso especial não pode ser conhecido quanto (a) à apontada ofensa ao art. 37, II, e § 6º, da Constituição Federal, (b) à alegada contrariedade às Súmulas 346/STF e 473/STF; (c) à suposta ocorrência de litispendência, e (d) à configuração e ao valor dos danos morais. Assim, o presente agravo regimental não será conhecido com relação a tais pontos, vez incidir óbice da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

2. Com relação ao que remanesce do presente recurso, a decisão agravada é do seguinte teor:

4. O recorrente sustenta que não há falar em interrupção do prazo prescricional porque os documentos de fls. 129/142 não passam de meros extratos de dois mandados de segurança movidos em face de ex-governador do Estado, os quais, além de não comprovarem a discussão da matéria tratada, não possuem os mesmos postulantes (fl. 390). Todavia, o acórdão recorrido assevera que, "ao contrário do que defende o Apelante, os documentos juntados pelos Apelados são, sim, capazes de permitir a verificação da ocorrência ou não da interrupção da prescrição", visto que, (a) "em uma Sentença proferida em caso idêntico, cuja cópia foi juntada pelos Autores/Apelados (fls. 113/121), há clara menção ao processo administrativo PGE 1101-1416/99, ajuizado em 1999, o que, por si só, faz interromper o prazo prescricional, não deixando dúvidas que a matéria tratada em sede administrativa foi a mesma dos presentes autos"; e, (b) "no extrato de movimentação do Mandado de Segurança que teria ocasionado a interrupção da prescrição, vê-se a expressa menção ao Acórdão proferido naquela oportunidade (5.052/2004 - fl. 131)" (fl. 338). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0191365-4

AgRg no
REsp 1.218.112 / AL

Números Origem: 1070748536 20090027670 20090027670000100 20090027670000200
201060117

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO GOES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO GOES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.